



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos sob n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTROS, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados, vêm, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Objecções Apresentadas pelos Credores COÖPERATIEVE RABOBANK U.A. E BANCO DO BRASIL S/A

1. Em suma, os credores Coöperatieve Rabobank U.A. e Banco do Brasil S/A tecem várias alegações contra a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial para evitar sua homologação. A circunstância é textualmente destacada quando pontua que “o modificativo do plano não possui viabilidade econômica”.
2. Diante disso, aproveitar-se-á o espaço, em razão do conteúdo exclusivamente econômico, para que seja abordado um pouco dos limites do poder jurisdicional no que se refere a homologação do plano recuperacional.
3. Em primeiro lugar, deve ser lembrado a todos os participantes da presente Recuperação Judicial, que o revogado DL 7.661/45 (o principal diploma legal de direito de insolvência, superado pela Lei 11.101/2005), possuía dispositivos expressos que





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

determinava o valor máximo de deságio permitido. Essa rigidez legal, justamente por não permitir que os credores e devedores negociassem livremente, foi um dos principais fatores pelo fracasso e descrédito do antigo sistema de insolvência. Em razão disso, tais regras não foram mantidas na Lei 11.101/2005 (LREF).

4. Ao contrário do diploma anterior, a LREF inseriu um microsistema de insolvência no qual credores e devedores são **livres** para negociarem a melhor forma de alcançarem um acordo, dividindo os sacrifícios em prol de diversos interesses coletivos. Para tanto, prevê uma série de mecanismos legais para a superação da crise. Embora o art. 50 da LRF exiba um rol **exemplificativo**, o objeto deste capítulo é previsto de forma expressa como um meio de recuperar a devedora: *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*

5. Esta é a nova sistemática da legislação: ambiente negocial e liberdade para credores e devedores. No entanto, como se sabe, a soberania da Assembleia Geral de Credores encontra limites, notadamente na validade dos negócios jurídicos realizados, estando estes sujeitos ao controle de legalidade do magistrado. Neste sentido, é a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,
QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

6. É fundamental trazer à tona o posicionamento do STJ a respeito da previsão de prazos e deságios aprovados no plano de Recuperação Judicial. Para tanto, utilizar-se-á como base o recente julgado, disponibilizado no DJe em 25/06/2018, de Relatoria da Ministra Dra Nancy Andriighi, REsp 1.631.762 – SP. Novamente, diante da clareza e objetividade, transcreve-se trechos do voto da Relatora (a integralidade do voto é anexada a presente manifestação):

Todavia, as bases econômico-financeiras sobre as quais se assenta o acordo alcançado pela negociação levada a efeito entre as sociedades recuperandas e seus credores não estão compreendidas entre as matérias sobre as quais, em regra, é permitido controle judicial. (p.7)

Ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses da cooperativa recorrida, não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a corroborar a tese constante do aresto impugnado de que as deliberações estão eivadas de nulidade, **sobretudo considerando que há previsão legal expressa conferindo à assembleia de credores a atribuição exclusiva de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de soerguimento apresentado pelo devedor, como verificado no particular (art. 35, I, “a”, da LFRE) (p.8)**

7. Da análise do voto vencedor, verifica-se que o entendimento do eg. STJ é na linha de que a viabilidade econômica não pode ser objeto de análise pelo juízo recuperacional. Trata-se de conteúdo evidentemente econômico. Caso o magistrado pudesse imiscuir-se neste conteúdo, restaria prejudicado e desestruturado todo o microsistema recuperacional, uma vez que essa busca estabelecer bases para que credores e devedores possam negociar. Seria ilógico que o conteúdo econômico das negociações pudesse ser invalidado pelo juízo recuperacional, sob argumento de que seria excessivamente oneroso ou abusivo, afinal, foram os próprios credores os responsáveis pela sua aprovação.

8. Aliás, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná também observa o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INGERÊNCIA JUDICIAL NAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É ILEGAL E NÃO TEM VIABILIDADE ECONÔMICA. TESE REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A INCONSISTÊNCIA E A INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APRESENTADO. ILEGALIDADE DECORRENTE DO ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO, ALIADO AO EXTENSO PRAZO PARA PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0041153-02.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 16.05.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS AGRAVADAS. RECURSO DE CREDOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO POR SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA – TESES DE ILEGALIDADE QUE, NA VERDADE, CONSTITUEM MATÉRIAS QUE ENVOLVEM A VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE FORAM DELIBERADAS PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL – DECISÃO ASSEMBLEAR QUE É SOBERANA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0036619-15.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 15.03.2018)

9. À vista disso, considerando que os meios de recuperação judicial (art. 50, I, da LRE) são restritos a análise econômica da recuperação judicial. A assembleia geral de credores mediante negociação, é o crivo exclusivo de autorização desse conteúdo dentro do plano de recuperação judicial. Isso porque, trata-se de matéria restritamente negocial, a qual foge do controle judicial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. Logo, ao contrário do que alegam os credores em questão, a viabilidade econômica está corporificada na aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

11. Quanto a documentação encaminhada aos credores de maneira prévia a realização da assembleia geral de credores, verificamos que o credor busca confundir o MM. juízo com questionamentos acerca de capacidade de pagamento, explica-se.

12. A documentação fornecida aos credores de maneira ampla e transparente pelas Recuperandas (mov. 162.434.3) buscou trazer fotografia de eventual continuidade de fluxo de pagamentos de acordo com o plano aprovado em fevereiro de 2019:

Fluxo de Caixa Projetado	2023	2024	2025
(+) Entradas	283.345.753	311.086.929	320.680.150
Receitas Operacionais	283.345.753	311.086.929	320.680.150
(-) Saídas Operacionais	-252.613.494	-277.691.382	-295.942.925
Deduções de Venda	-22.850.902	-30.161.459	-33.900.992
Custos	-190.981.318	-209.631.774	-224.739.468
Despesas	-38.781.274	-37.898.148	-37.302.465
(=) Fluxo de Caixa Operação Corrente	30.732.259	33.395.547	24.737.225
(+) Entradas Não Operacionais	1.200.000	632.500	727.375
Prestação serviços	1.200.000	632.500	727.375
Outras entradas	-	-	-
(-) Parcelamento Impostos	-3.361.400	-2.789.436	-1.964.760
(-) Investimentos	-1.500.000	-1.725.000	-1.983.750
(-) Outras saídas	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa Operacional	27.070.859	29.513.611	21.516.090
(-) Credores Concursais	-36.099.738	-36.678.135	-37.466.611
Classe I	-210.079	0	0
Classe II - Reais	-2.388.136	-2.422.977	-2.457.817
Classe II - Dólar	-18.679.085	-19.220.508	-19.761.931
Classe III - Reais	-6.698.952	-6.794.855	-6.890.758
Classe III - Dólar	-7.960.453	-8.074.416	-8.188.379
Classe IV - Reais	-163.033	-165.379	-167.726
(=) Fluxo de Caixa Após Credores Concursais	-9.028.879	-7.164.524	-15.950.521
(-) Dívida Financeira Atual - Pós RJ	-12.259.171	-14.542.800	-5.906.758
Financiamentos	-9.384.333	-11.282.079	-5.906.758
Conta Garantida	-2.874.837	-3.260.721	0
Finames - Renegociação	-	-	-
ACC - Renegociação	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa Líquido	-21.288.050	-21.707.324	-21.857.279
Saldo Inicial de Caixa	500.000,00	-20.788.050	-42.495.374
(+) Geração de Caixa	-21.288.050	-21.707.324	-21.857.279
Saldo final de Caixa	-20.788.050	-42.495.374	-64.352.652

13. Já a documentação que foi juntada com o plano de pagamento posto em votação (mov. 162.335.3) traz a realidade de fluxo de pagamentos após a aprovação com as novas





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

condições (carência de pagamento da classe II) e de acordo com as mesmas premissas enviadas anteriormente:

Anexo- Fluxo de Caixa Projetado	2023	2024	2025
(+) Entradas	283.345.753	311.086.929	320.680.150
Receitas Operacionais	283.345.753	311.086.929	320.680.150
(-) Saídas Operacionais	-252.613.494	-277.691.382	-295.942.925
Deduções de Venda	-22.850.902	-30.161.459	-33.900.992
Custos	-190.981.318	-209.631.774	-224.739.468
Despesas	-38.781.274	-37.898.148	-37.302.465
(=) Fluxo de Caixa Operação Corrente	30.732.259	33.395.547	24.737.225
(+) Entradas Não Operacionais	1.200.000	632.500	6.422.375
Prestação serviços	1.200.000	632.500	727.375
Outras entradas	-	-	3.695.000
(-) Saídas não Operacionais	-4.861.400	-4.514.436	-2.814.760
(-) Parcelamento Impostos	-3.361.400	-2.789.436	-1.964.760
(-) Investimentos	-1.500.000	-1.725.000	-850.000
(=) Fluxo de Caixa Operacional	27.070.859	29.513.611	28.344.840
(-) Credores Concursais	-14.789.827	-14.714.141	-21.514.393
Classe I	-210.079	0	0
Classe II	0	0	-6.592.260
Classe III	-14.416.715	-14.548.762	-14.754.407
Classe IV	-163.033	-165.379	-167.726
(=) Fluxo de Caixa Após Credores Concursais	12.281.032	14.799.470	6.830.447
(-) Dívida Financeira - Extraconcursal	-12.259.171	-14.542.800	-5.906.758
(=) Fluxo de Caixa Líquido	21.861	256.670	923.689
Saldo Inicial de Caixa	500.000	521.861	778.531
(+) Geração de Caixa	21.861	256.670	923.689
Saldo final de Caixa	521.861	778.531	1.702.220

14. É possível identificar pelos documentos ora questionados que as entradas de receita são idênticas, não havendo qualquer discrepância conforme amplamente alardeado pelo credor peticionante.

15. Assim, concluímos que a manifestação apresentada possuir teor exclusivamente econômico, não havendo motivação para ser enfrentado de maneira dissociada da aprovação do plano de recuperação judicial modificativo, requerendo a sua integral rejeição pelos termos acima delineados.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações de CNPJ – UPI Londrina e UPI Maringá

16. As Recuperandas foram intimadas em mov. 164.026 para trazerem informações ao juízo trabalhista da 4ª Vara do Trabalho de Londrina no âmbito dos autos nº 0000731-48.2015.5.09.0663 em que é reclamante Vanildo Luis Fagundes acerca de número de CNPJ de UPI's arrematadas no curso do presente procedimento.

17. Para tanto, informam que o CNPJ da UPI Maringá, com razão social atual de TERMINAL MARIALVA LTDA é o 33.930.529/0001-63, e o CNPJ da UPI Londrina, com razão social atual de TERMINAL AGRO LOGISTICO DE LONDRINA LTDA é o 34.015.970/0001-82, conforme cartões de consulta emitidos pela receita federal em anexo.

18. Ficam à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Pedido

16. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) a integral rejeição das objeções apresentadas pelos credores COÖPERATIEVE RABOBANK U.A. e BANCO DO BRASIL S/A, haja vista que possuem discussões de teor exclusivamente econômico, pugnando pela homologação integral do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, e (b) informar o número de CNPJ's das UPI's Maringá e Londrina conforme solicitado.

Pedem deferimento.

Curitiba, 01º de março de 2023.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160



01/03/2023 16:43

about:blank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.015.970/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/06/2019
NOME EMPRESARIAL TERMINAL AGRO LOGISTICO DE LONDRINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.12-5-00 - Carga e descarga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GRACILIANO RAMOS	NÚMERO 299	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 86.073-040	BAIRRO/DISTRITO CILO 3	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNO@ASANTOSADVOGADOS.ADV.BR		TELEFONE (41) 3254-7365	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2023** às **16:42:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



01/03/2023 16:32

about:blank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.930.529/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/06/2019
NOME EMPRESARIAL TERMINAL MARIALVA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERMINAL MARIALVA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.12-5-00 - Carga e descarga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST FRUTEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE 212	
CEP 86.990-000	BAIRRO/DISTRITO GLEBA DO RIBEIRAO AQUIDABAN	MUNICÍPIO MARIALVA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO JURBRASIL@CHSINC.COM		TELEFONE (11) 3033-7700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2023** às **16:32:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

